

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

Assoc. Comercial e Industrial do Concelho do Fundão — Alteração

Alteração de estatutos aprovada em assembleia geral extraordinária de 2 de Maio de 2007.

CAPÍTULO I

Denominação, constituição, sede, objectivos e organização

Artigo 1.º

Denominação e constituição

Fundada em 28 de Novembro de 1924 por alvará passado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, com a denominação de Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão, alterada para Grémio do Comércio do Concelho do Fundão, e por transformação deste em 10 de Outubro de 1975, foi constituída nos termos aplicáveis da lei portuguesa, para vigorar por tempo indeterminado, uma associação composta de ilimitado número de sócios que exerçam sob qualquer das suas variadas formas, actividades económicas do comércio, indústria, agricultura, pecuária ou de serviços denominada de Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão, adiante designada, abreviadamente, pela sigla ACICF, com objectivos de utilidade pública, sem fins lucrativos.

Artigo 2.º

Sede

A ACICF tem a sua sede no Fundão, na Rua do Dr. Teodoro Mesquita, 37, abrange a área do seu concelho e pode criar delegações.

Artigo 3.º

Objecto

A ACICF tem por fim:

- a) A representação e defesa dos legítimos interesses e direitos de todos os empresários e profissionais associados, o seu prestígio e dignificação, em actos públicos ou junto dos departamentos oficiais, ou onde estejam representadas associações congéneres, sempre que os interesses empresariais do concelho e dos associados o justifiquem;

- b) Participar na definição das condições de acesso ao exercício das actividades económicas, na regulamentação dos estabelecimentos, normas de segurança e horários, na contratação colectiva do trabalho e na defesa das pequenas e médias empresas face à concorrência desleal;
- c) Avaliar e estudar formas de associativismo sectorial que contribuam para a maior qualidade e eficácia dos ramos de actividade, integrar uniões regionais, federações e confederações nacionais de finalidade idêntica e promover através de protocolos com entidades e autarquias o desenvolvimento de projectos, certames e outras realizações que visem, num âmbito global ou sectorial, prosseguir os objectivos da associação;
- d) Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades através da formação profissional e de outras acções específicas;
- e) Recolher e divulgar informação e dados estatísticos de interesse para os sectores, organizar e manter actualizado o cadastro dos associados e toda a informação de utilidade para a ACICF e promover a criação de serviços de apoio ao associado, designadamente de consulta e assessoria nas áreas jurídica, económica, laboral, organizacional e fiscal, garantindo a colaboração de especialistas e a disponibilidade de toda a informação possível.

Artigo 4.º

Organização

Para a realização dos seus objectivos e finalidades a ACICF organizará os serviços e departamentos que considere necessários.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 5.º

Associados

1 — A Associação tem as seguintes categorias de associados:

- a) Associados efectivos;
- b) Associados honorários;
- c) Associados beneméritos.

2 — São associados efectivos da ACICF todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas, serviços e outras dentro da área de abrangência referida no artigo 2.º

3 — São associados honorários as pessoas individuais ou colectivas que tenham desempenhado cargos nos órgãos directivos ou com eles colaborado, prestando à Associação serviços relevantes com assiduidade e dedicação, e como tais reconhecidos pela assembleia geral.

4 — São associados beneméritos as pessoas individuais ou colectivas de direito privado titulares de empresas, organismos privados ou públicos, nacionais ou estrangeiros, que contribuam com donativos ou prestem serviços relevantes de importância técnica, económica ou social, como tal considerados pela assembleia geral.

5 — A admissão de sócios efectivos far-se-á por deliberação da direcção, mediante solicitação dos interessados de acordo com o artigo 8.º

6 — Os associados honorários e beneméritos têm acesso a todos os serviços da associação e podem participar nos actos da assembleia geral, mas sem direito a voto.

7 — Compete à assembleia geral deliberar sobre os recursos que lhe sejam apresentados pelos candidatos a quem tenha sido recusada a admissão.

Artigo 6.º

Direitos dos associados

Constituem direitos dos associados efectivos:

- a) Participação na eleição, constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a ACICF venha a constituir;
- b) Convocar e participar nas reuniões da assembleia geral ou dos outros órgãos sociais nos termos dos estatutos e do regulamento interno da ACICF;
- c) Apresentar à direcção ou outros órgãos sociais, por escrito, quaisquer sugestões que julguem de utilidade para melhor prossecução dos fins específicos da ACICF, nos termos do artigo 3.º;
- d) Beneficiar do apoio e dos serviços técnicos e das iniciativas da ACICF;
- e) Fazer-se representar pela ACICF, ou por estrutura associativa de maior representatividade, em que esta delegue, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho;
- f) Solicitar à direcção, por carta registada ou em impresso próprio, a demissão da sua qualidade de sócio, satisfazendo de imediato o pagamento das suas quotas vencidas.

Artigo 7.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Participar e acompanhar as actividades sociais da ACICF, contribuindo para o seu bom funcionamento e prestígio;

- b) Exercer com responsabilidade, dedicação e eficácia os cargos e missões para que foram eleitos ou designados;
- c) Satisfazer, pontualmente, o pagamento das quotas e outras contribuições financeiras que sejam fixadas, nos termos destes estatutos e do seu regulamento interno;
- d) Cumprir com as disposições legais, regulamentares e estatutárias e assim como nas deliberações e compromissos assumidos pela Associação, através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuições;
- e) Prestar as informações e esclarecimentos e fornecer os elementos que lhe forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;
- f) Participar nas assembleias gerais e reuniões para que forem convocados e respeitar as deliberações e directrizes dos órgãos competentes, mantendo para com estes um dever de solidariedade.

Artigo 8.º

Pedidos de admissão

1 — A admissão de associados é da competência da direcção, devendo o respectivo pedido, em formulário próprio, ser acompanhado dos documentos fiscais de início de actividade, bem como no caso de pessoas colectivas de certidão de registo comercial.

2 — Das admissões e rejeições poderá haver recurso para a assembleia geral, a interpor pelos interessados, mas o assunto só será discutido e votado na primeira reunião ordinária da assembleia geral após a interposição. O recurso apresentado dá lugar à suspensão da deliberação tomada pela direcção.

3 — O pedido de admissão de sócio envolve plena adesão aos estatutos da Associação, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associativos, quer desta quer daquelas em que esta Associação vier a integrar-se.

4 — As sociedades deverão indicar a forma de constituição e o nome do sócio, administrador ou gerente que a representa na ACICF. Os empresários em nome individual, quando o proprietário não detém a gerência efectiva da mesma, podem delegar a sua representação no gerente através de uma procuração feita em papel timbrado da firma.

Artigo 9.º

Perda da qualidade de associado efectivo

1 — Perdem a qualidade de associado efectivo aqueles que:

- a) Deixarem de exercer qualquer actividade de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) Aqueles que, tendo em débito mais de três meses de quotas e de outras dívidas, não liquidarem as respectivas quantias no prazo de 30 dias salvo se apresentar justificação aceite pela direcção;
- c) Perdem também a qualidade de associados quando por comportamento impróprio praticarem actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar a sua actuação ou o seu prestígio, deliberadamente compromete-

tam e afectem a imagem da instituição e corpos directivos;

- d) Sejam expulsos por deliberação da assembleia geral nos termos estatutários;
- e) Renunciem ou se demitam, procedendo para tal conforme a alínea f) do artigo 6.º destes estatutos.

2 — No caso do previsto na alínea c), compete à direcção determinar a perda da qualidade de associado se após comunicação desta por carta registada, ao qual deverá ser concedido o prazo de 15 dias para o exercício do direito de defesa escrita, cabendo ainda recurso desta deliberação para a assembleia geral, que será votada por proposta da direcção na primeira assembleia geral por uma votação superior a metade do número de associados presentes;

3 — Os associados excluídos perdem todo e qualquer direito ao património social, ficando, além disso, obrigados ao pagamento das quotas respeitantes a todo o período de exercício em curso até à data da retirada ou expulsão.

Artigo 10.º

Regime disciplinar e sanções

1 — As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nos estatutos ou no regulamento da Associação, ou ainda a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção, serão punidas da forma seguinte:

- a) Advertência;
- b) Suspensão de direitos e regalias até seis meses;
- c) Expulsão.

2 — A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência exclusiva da direcção mediante a elaboração de processo disciplinar por escrito.

3 — Ao associado será dado um prazo de 15 dias para apresentar as alegações e provas que entenda em sua defesa.

4 — Da aplicação da pena poderá o acusado recorrer para a assembleia geral, podendo em última instância recorrer aos tribunais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 11.º

Órgãos sociais

1 — Os órgãos sociais da Associação são a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

2 — Haverá ainda um conselho consultivo, sem poderes deliberativos.

Artigo 12.º

Exercício de cargos sociais

1 — Podem exercer cargos sociais os representantes dos associados efectivos que se encontrem no pleno uso dos seus direitos, salvo o disposto no n.º 4 deste artigo.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos em assembleia eleitoral convocada para o efeito com pelo menos 15 dias de antecedência, por escrutínio secreto, em listas conjuntas e especificando os cargos a desempenhar.

3 — A duração dos mandatos é de três anos.

4 — Cessando, por qualquer motivo, o vínculo entre o titular do cargo social e o seu representado, o mesmo manterá as suas funções e exercerá o respectivo cargo até ao final do mandato.

5 — Nenhum associado pode fazer parte em mais do que um dos órgãos electivos.

6 — Só podem ser eleitos para os órgãos sociais os associados que tenham, pelo menos, seis meses de inscrição.

7 — Nenhum dos cargos sociais poderá ser remunerado.

Artigo 13.º

Votação

Em qualquer dos órgãos sociais cada um dos seus membros tem direito a um voto, cabendo ao presidente voto de desempate.

Artigo 14.º

Demissões

1 — Havendo pedido de demissão por parte de qualquer elemento dos órgãos sociais o mesmo será substituído por um dos suplentes eleitos.

2 — Se o número de demissões inviabilizar o quórum da mesa da assembleia geral ou do conselho fiscal deverão ser convocadas eleições, apenas, para esses órgãos.

3 — Caso se verifique o referido no número anterior em relação à direcção, serão convocadas eleições para todos os órgãos cessando de imediato funções os restantes órgãos.

Artigo 15.º

Destituição

1 — Os órgãos sociais no todo podem ser destituídos em qualquer tempo, por deliberação assembleia geral, convocada expressamente para o efeito, que nomeará uma comissão para substituir os órgãos destituídos até à realização de novas eleições, que deverão ter lugar no prazo de 60 dias. O pedido de destituição deverá ser devidamente fundamentado e subscrito por pelo menos 10 % ou 200 dos associados efectivos, com indicação expressa e comprovada dos factos que o justificam.

2 — A deliberação da assembleia geral referida no número anterior deverá ser aprovada por maioria de três quartos dos associados presentes.

3 — São motivo para destituição de qualquer órgão social a prática de actos lesivos do património ou dos interesses da ACICF ou que comprometam o seu prestígio e dignidade ou contrários aos fins definidos nos estatutos.

CAPÍTULO IV

Assembleia geral

Artigo 16.º

Composição

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados efectivos em pleno gozo dos seus direitos e pode funcionar em plenário ou em assembleia eleitoral.

2 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois elementos suplentes.

Artigo 17.º

Competências

1 — Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Destituir os titulares dos órgãos sociais, desde logo elegendo uma comissão directiva com a incumbência de, no prazo que lhe for dado, proceder a eleições;
- c) Discutir e votar quaisquer alterações aos estatutos e ao regulamento interno da ACICF;
- d) Definir as linhas gerais de actuação da ACICF;
- e) Deliberar sobre a aprovação do relatório, as contas do exercício e o programa de exercício de actividades da direcção;
- f) Exercer as restantes competências desde que atribuídas por lei, pelos presentes estatutos ou pelo regulamento interno;
- g) Julgar recursos interpostos pelos associados das deliberações da direcção e resolver quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos;
- h) Os associados podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por quem designaram no acto da inscrição, podendo alterar o seu representante em requerimento dirigido ao presidente da direcção e entregue na sede da Associação até quarenta e oito horas antes da realização da assembleia geral, cumprindo os requisitos do n.º 4 do artigo 8.º

2 — Compete ao presidente da mesa:

- a) Convocar, nos termos estatutários, as reuniões da assembleia geral, dirigir os seus trabalhos bem como dar posse aos membros eleitos dos órgãos sociais;
- b) Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos sociais;
- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral.

Artigo 18.º

Funcionamento

1 — A assembleia geral pode funcionar em plenário ou em assembleia eleitoral.

2 — A assembleia geral reunirá ordinariamente, duas vezes por ano, a primeira até 31 de Março para aprovar relatório e contas do exercício anterior e a segunda até 31 de Dezembro para aprovar o programa de exercício de actividades da direcção para o ano seguinte.

3 — Nos anos eleitorais poderá ter lugar, excepcionalmente, até 30 dias após a tomada de posse dos novos órgãos directivos uma assembleia ordinária para rectificação do programa de exercício de actividades da direcção.

4 — As assembleias gerais extraordinárias realizam-se quando convocadas pelo presidente da mesa por sua iniciativa ou pedido da direcção, do conselho fiscal ou de, pelo menos, 10% ou 200 dos associados efectivos em pleno gozo dos seus direitos sociais.

5 — A assembleia geral eleitoral reunirá ordinariamente cada três anos para eleição dos órgãos sociais ou extraordinariamente sempre que se tome necessário.

6 — A convocação para qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita pelo presidente da mesa, ou por quem o substitua, por edital afixado na sede da ACICF e por anúncio publicado num dos jornais da localidade da sede, podendo ainda ser utilizados outros meios de divulgação, nomeadamente comunicação postal, SMS, entre outros.

7 — As reuniões ordinárias serão marcadas com a antecedência mínima de oito dias com indicação do dia, hora e local da reunião e respectiva ordem de trabalhos.

8 — As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas com antecedência de pelo menos três dias, em caso de urgência, com indicação do dia, hora, local da reunião e respectiva ordem de trabalhos.

9 — As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias funcionarão à hora marcada desde que estejam presentes a maioria dos seus membros, caso contrário funcionará trinta minutos depois com qualquer número de associados presente.

10 — As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente da mesa o voto de qualidade, e devem constar no respectivo livro de actas assinadas pelos componentes da mesa.

11 — As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número de associados presentes.

12 — As deliberações sobre a dissolução da Associação exigem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados efectivos em pleno gozo dos seus direitos em assembleia convocada para esse efeito, com pelo menos 15 dias de antecedência, acompanhada da respectiva fundamentação.

CAPÍTULO V

Direcção

Artigo 19.º

Definição, composição e afins

1 — A direcção é composta por um presidente, um vice-presidente para o sector industrial e agrícola, um vice-presidente para o sector do comércio e serviços, oito directores efectivos e dois suplentes.

2 — O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vice-presidentes por indicação deste.

3 — Aos directores serão atribuídas as diferentes direcções a criar por proposta do presidente nas primeiras reuniões da direcção.

4 — Às reuniões de direcção poderão assistir os representantes das entidades participadas pela ACICF e outros sempre que convocados para o efeito.

5 — A direcção é o órgão social encarregue da representação e gestão da ACICF.

6 — Poderá funcionar junto da direcção uma comissão executiva por proposta do presidente.

Artigo 20.º

Competências

1 — Compete à direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- b) Gerir a actividade da ACICF;
- c) Criar, organizar e dirigir os serviços internos da ACICF;
- d) Deliberar sobre a admissão e propor a exclusão de associados;
- e) Criar, alterar ou extinguir comissões;
- f) Elaborar o relatório e contas de cada exercício, o programa de exercício de actividades e os orçamentos e apresentá-los à assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;
- g) Propor à assembleia geral, ouvidos os membros do conselho fiscal, a tabela de jóias e das quotas mensais a pagar pelos associados;
- h) Fixar o preço de quaisquer outros serviços prestados pela ACICF aos associados, bem como das quotas extraordinárias;
- i) Criar delegações noutras localidades onde, porventura, se venham a justificar;
- j) Propor à assembleia geral a integração da Associação em uniões, federações e confederações com fins comuns;
- k) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho, para todas as actividades comerciais, industriais e de serviços do distrito que representa;
- l) Contrair empréstimos ou encargos em nome da ACICF mediante parecer favorável do conselho fiscal;
- m) Adquirir e alienar bens imóveis, com o parecer favorável do conselho fiscal e deliberação da assembleia geral;
- n) Elaborar propostas de regulamento interno e de alteração aos estatutos, e submete-los à aprovação da assembleia geral;
- o) Aprovar, sob proposta do presidente, os elementos para a comissão executiva, com composição e modo de funcionamento que a regulará;
- p) Aplicar sanções nos termos destes estatutos;
- q) Exercer todas as outras competências que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e

regulamentos da ACICF e praticar todos os actos necessários à realização dos fins previstos no artigo 3.º

2 — Compete ao presidente da direcção:

- a) Representar a ACICF em juízo e fora dele, bem como em todos os actos em que, por deliberação expressa da direcção, não tenha sido estabelecida uma mais ampla representação;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- c) Indicar nas suas faltas e impedimentos o vice-presidente que o substitui;
- d) Promover a coordenação geral dos diversos sectores das actividades da ACICF;
- e) Orientar superiormente os respectivos serviços;
- f) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pela direcção, pelos presentes estatutos e pelo regulamento interno;
- g) Propor à direcção a composição da comissão executiva.

Artigo 21.º

Funcionamento

1 — A direcção reunirá pelo menos uma vez por mês e sempre que o julgue necessário ou quando for convocada pelo presidente ou a pedido da maioria dos seus membros e funciona validamente estando presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes e constarão das respectivas actas.

3 — Cada membro da direcção disporá de um voto, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, sendo obrigatório o exercício de voto dos elementos presentes.

4 — Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas.

Artigo 22.º

Vinculação

1 — Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, devendo uma delas ser a do presidente ou, na falta deste, do substituto e o segundo elemento deverá ser nomeado para o efeito em reunião de direcção.

2 — Em actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou, em sua substituição, por qualquer outro membro da direcção ou, ainda, por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto, pela direcção.

Artigo 23.º

Comissão executiva

1 — Junto da direcção, proveniente do seu seio e coincidindo com o seu mandato, poderá funcionar por deliberação desta uma comissão executiva também em número ímpar constituída pelo presidente da direcção, os dois vice-presidentes e até quatro directores, competindo-lhe dar execução às deliberações da direcção.

2 — Compete à comissão executiva desempenhar todas as atribuições que lhe forem expressamente delegadas pela direcção.

3 — Sempre que a comissão executiva tiver de resolver assuntos de carácter urgente para além da competência expressa a que se refere o número anterior, serão os mesmos presentes, para apreciação, na primeira reunião da direcção.

Artigo 24.º

Destituição

Se, por qualquer motivo, a direcção for destituída, se demitir, ou ficar reduzida a menos de seis elementos, será a gestão corrente da ACICF regulada, até novas eleições, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º destes estatutos.

CAPÍTULO VI

Conselho fiscal

Artigo 25.º

Composição

O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário, um relator e dois suplentes.

Artigo 26.º

Competências

1 — Compete ao conselho fiscal:

- a) Dar parecer sobre os orçamentos ordinários e rectificativos e sobre o relatório da direcção e as contas em cada exercício;
- b) Examinar a contabilidade e conferir os documentos comprovativos das receitas e despesas;
- c) Emitir parecer sobre os esquemas de quotização e jóias bem como de outras contribuições financeiras dos associados;
- d) Emitir parecer sobre aquisições e alienações de bens imóveis, bem como sobre a contracção de empréstimos;
- e) Requerer a convocação da assembleia geral em reunião extraordinária, no âmbito destas competências, quando o julgue necessário;
- f) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, pelos estatutos ou pelo regulamento interno da ACICF.

2 — Ao presidente do conselho fiscal compete em especial:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- b) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos internos da ACICF.

Artigo 27.º

Funcionamento

1 — O conselho fiscal reunirá ordinariamente uma vez em cada ano e extraordinariamente sempre que for

convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros ou, ainda, a pedido da direcção.

2 — As deliberações do conselho fiscal são tomadas pela maioria dos seus membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

CAPÍTULO VII

Conselho consultivo

Artigo 28.º

Definição

1 — O conselho consultivo constitui um órgão de consulta e reflexão estratégica da direcção.

2 — Os pareceres emitidos pelo conselho consultivo não são vinculativos para a direcção.

Artigo 29.º

Composição e funcionamento

1 — O conselho consultivo é composto por membros convidados pela direcção de entre personalidades com prestígio e reconhecido mérito pertencentes a sectores diversificados da sociedade, empresas, instituições de ensino, profissionais liberais, organismos da Administração Pública ou outras organizações tidas por pertinentes por aquele órgão social.

2 — O conselho consultivo é presidido pelo presidente da direcção da ACICF.

3 — O conselho consultivo reunirá uma vez por ano ou sempre que o presidente da direcção o convoque.

Artigo 30.º

Competências

Compete-lhe, designadamente, pronunciar-se e emitir recomendações sobre a actividade da Associação, no âmbito:

- a) Da situação política, económica e social do País;
- b) De matérias relativas à política de emprego;
- c) Dos problemas que afectam as actividades da indústria, comércio e turismo e dos serviços no contexto económico;
- d) De todos os assuntos que a direcção submeta à sua apreciação;
- e) De todas as reuniões será feito um relatório.

CAPÍTULO VIII

Eleições

Artigo 31.º

Relação de eleitores

1 — À direcção compete elaborar o recenseamento de todos os associados em pleno gozo dos seus direitos e pôr à disposição destes, para consulta, na sede da

Associação, a competente relação de eleitores, organizada por freguesias e por ordem alfabética, até oito dias antes da data fixada para a eleição.

2 — São elegíveis todos os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos e cuja situação contributiva esteja regularizada.

Artigo 32.º

Reclamações

Da inscrição ou omissão irregulares na relação de eleitores poderá qualquer associado reclamar no prazo de três dias para o presidente da mesa da assembleia geral, que decidirá nos cinco dias restantes até ao dia da data das eleições.

Artigo 33.º

Candidaturas

1 — As listas das candidaturas para os órgãos sociais devem ser subscritas pelos próprios candidatos e por, pelo menos, 20 associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos e remetidas ao presidente da mesa da assembleia geral.

2 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega, nos serviços administrativos da Associação, contra recibo, das listas contendo a designação dos membros que se candidatam à eleição e dos cargos a que concorrem, acompanhadas de termo individual ou colectivo da aceitação da candidatura.

3 — Depois de verificadas e aceites, serão afixadas na sede dentro das quarenta e oito horas seguintes.

4 — Os candidatos serão identificados nas listas de candidatura pelo seu nome completo e morada ou, tratando-se de pessoas colectivas, pela sua designação social e sede respectiva.

5 — As listas de candidaturas só poderão ser consideradas desde que incluam candidatos para todos os corpos sociais.

6 — A apresentação das candidaturas, nos exactos termos acima referidos, terá de ser efectuada até 10 dias da data designada para a eleição.

7 — Compete ao presidente da assembleia geral pronunciar-se sobre cada uma das listas de candidaturas apresentadas, devendo proferir decisão definitiva sobre a aceitação ou rejeição de cada uma delas até oito dias antes da data da eleição.

8 — Depois de verificadas e aceites, serão afixadas na sede durante pelo menos cinco dias antes do dia marcado para as eleições.

9 — O presidente da assembleia geral poderá convidar os subscritores das listas de candidaturas que apresentem omissões ou irregularidades que sejam por ele consideradas não essenciais a completá-las ou corrigi-las em prazo que, para o efeito, fixará, sob pena de rejeição.

10 — As deliberações do presidente da assembleia geral mencionarão detalhadamente os fundamentos em que se alicerçam.

11 — As deliberações respeitantes à aceitação ou rejeição definitivas das listas de candidaturas terão de ser afixadas na sede da Associação.

Artigo 34.º

Do acto eleitoral

1 — A eleição far-se-á por sistema de listas completas.

2 — Os boletins de voto, a fornecer pela Associação, serão em papel branco liso, sem marca ou sinal externo, e conterão, impressas ou dactilografadas, as designações atribuídas a cada uma das listas.

3 — Serão considerados nulos os boletins de voto que:

- a) Não obedeçam aos requisitos dos números anteriores;
- b) Contenham quaisquer palavras, frases ou cortes.

Artigo 35.º

Escrutínio

1 — A cada associado corresponde um voto.

2 — A votação será feita por escrutínio secreto, devendo os boletins de voto, depois de dobrados em quatro pelos votantes, ser entregues ao presidente da mesa da assembleia, que os introduzirá na urna depois de se certificar que o secretário efectuou a correspondente anotação na relação de eleitores.

3 — No acto de votação, os eleitores poderão votar mediante a prévia identificação ou conhecimento pessoal da mesa da assembleia.

4 — A assembleia eleitoral decorrerá no período compreendido entre as 9 e as 18 horas.

5 — O processo eleitoral será fiscalizado por uma comissão eleitoral composta pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou quem o substitua, e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

6 — Atingida a hora designada para o encerramento da votação, proceder-se-á à contagem dos votos.

7 — Os membros eleitos para os diversos cargos sociais tomarão posse em data a designar, não podendo ultrapassar o prazo de 15 dias após o acto eleitoral.

CAPÍTULO IX

Regime financeiro

Artigo 36.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 37.º

Receita

Constituem receitas da ACICF:

- a) O produto das jóias e das quotas pagas pelos associados;
- b) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
- c) Outras receitas eventuais regulamentares;
- d) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei;
- e) Rendimentos e subsídios que lhe sejam atribuídos;
- f) As provenientes de prestações de serviços, quer aos associados, quer a outras entidades.

Artigo 38.º

Gestão financeira

1 — A Associação poderá, para efeitos de gestão financeira, abrir contas correntes em instituições bancárias e contrair empréstimos de curto, médio e longo prazos.

2 — A Associação poderá adquirir bens através da contratação de *leasing*, ALD ou outra forma de crédito.

3 — A vinculação dos actos de gestão financeira será efectuada de acordo com o n.º 1 do artigo 22.º

Artigo 39.º

Despesas

Constituem despesas da Associação:

- a) As que provierem da execução dos estatutos e dos regulamentos, bem como todas as despesas ordinárias;
- b) Quaisquer outras não previstas mas orçamentadas e autorizadas pela direcção, quer no orçamento normal, quer nos suplementares;
- c) O pagamento de subsídios, comparticipações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, que se integrem no seu objectivo.

CAPÍTULO X

Dissolução e liquidação

1 — A Associação extingue-se por deliberação da assembleia geral conforme estabelecido no n.º 13 do artigo 18.º destes estatutos e nos termos das disposições legais aplicadas.

2 — A assembleia que deliberar a extinção da Associação determinará o destino a dar ao património e designar a comissão liquidatária.

3 — O património da Associação é constituído por todos os móveis e imóveis que adquira, bem como direitos e participações em sociedades.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais

Artigo 41.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* ou, na falta desta, depois de 30 dias a contar do registo.

Artigo 42.º

Alteração dos estatutos

Os presentes estatutos podem ser alterados sob proposta da direcção, por deliberação de maioria de três quartos dos associados presentes na assembleia geral.

Artigo 43.º

Regulamento de funcionamento interno

Para o funcionamento interno da ACICF poderá ser elaborado um regulamento interno no estrito respeito da lei e dos presentes estatutos.

Artigo 44.º

Omissões

Os casos omissos serão regulados de acordo com as disposições da lei geral, no que não seja contrário nem às normas e princípios gerais dos presentes estatutos nem aos princípios inerentes à natureza do tipo de pessoa colectiva adoptado, bem como aos princípios gerais de direito.

Registados em 19 de Maio de 2007, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 49, a fl. 71 do livro n.º 2.

HR Centro — Assoc. dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral de 29 de Março de 2007, aos estatutos.

Artigo 3.º

O âmbito da Associação corresponde às áreas dos concelhos que integram os distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Lisboa, Santarém e Viseu, discriminados no anexo aos presentes estatutos sob a epígrafe «Âmbito geográfico».

Artigo 19.º

- 1 —
- a)
- b)